



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Papa João XXIII, 1.086 CEP 86.240-000 Fone/Fax 3265-1266  
E-mail: [pmssa@amoreira.pr.gov.br](mailto:pmssa@amoreira.pr.gov.br) CNPJ: 76.290.659/0001-91

Publicado em 15/12/2009  
Pg. 02 Jornal: Gazeta  
Regional

LEI 1.002/2009

**Súmula:** Cria no Município de São Sebastião da Amoreira o transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias porta a porta, em veículos automotores, tipo motocicleta MOTO TÁXI E MOTO ENTREGA, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara do Município de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, aprovou e eu Adelina Rogério da Silva Anesio, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte LEI.

**LEI:**

**ART. 1º** - Fica criado no Município de São Sebastião da Amoreira, o serviço de transporte individual de passageiros e o serviço de entrega de mercadorias, porta a porta em veículos automotor tipo motocicleta "**MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA**".

**Parágrafo Único** - O serviço de que trata a presente Lei, consiste na permissão para que motocicletas transportem passageiros e cargas na área de expansão da cidade de São Sebastião da Amoreira, mediante cobrança de tarifa.

**ART. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I- **MOTO TÁXI** - serviço de transporte individual de passageiros em veículos automotor, tipo motocicleta;
- II- **MOTO ENTREGA** - Serviço de transporte e entrega de mercadorias, porta a porta em veículos automotor, tipo motocicleta.

**ART. 3º** - A exploração dos servidores de Moto Táxi será executada por pessoas físicas, empresas ou agências, mediante permissão concedida pelo Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

**Parágrafo 1º** - Para obtenção da permissão, deverão os interessados apresentar requerimento instruído com a documentação:

- a) Contrato social constitutivo da empresa do qual contenha o objeto capital equivalente a 1/3 (um terço) do valor da frota necessária a execução do serviço permitido;
- b) Apresentar certidão negativa fornecida pelos cartórios distribuidor, civil criminal e protesto desta comarca relativa a cada um dos sócios;
- c) Apresentar outros documentos que vierem a ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente;



- d) No caso da alínea "b" deste parágrafo, será negada a inscrição se constar condenação não cumprido por crime doloso ou culposo.
- e) No caso de Pessoa Física, além dos documentos solicitados na alínea b,c,d, requer cópia do RG, CPF, e carteira nacional de habilitação, tudo devidamente autenticados.

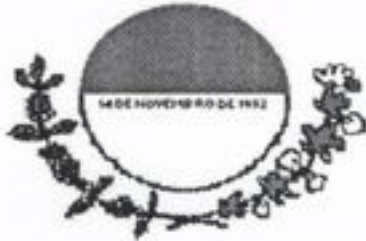
**ART. 4º** - Os veículos destinados aos servidores de Moto Táxi deverão atender obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I- Estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada ;
- II- Ter potência mínima de motor equivalente 99( noventa e nove) cilindrados;
- III- Ter a motocicleta no máximo 05 (cinco) anos de uso;
- IV- Estar inscritos junto a Prefeitura Municipal;
- V- Transportar , no caso de MOTO TÁXI, um só passageiro de cada vez com idade mínima de 7(sete) anos, que deverá ter à sua disposição um capacete;
- VI- Ter escapamento revestido por material isolante térmico;
- VII- Possuir todos os equipamentos de segurança exigidos pela legislação de trânsito;
- VIII - Possuir seguro complementar por danos pessoais de passageiros e terceiros;
- IX - Possuírem faixa padrão com indicação MOTO TÁXI, visivelmente aposta no tanque do veículo;
- X - Estar a moto em perfeito estado de conservação.

**ART. 5º** - Sem prejuízo de outras obrigações legais, inclusive perante a legislação de trânsito, os motociclistas de serviço de MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA, deverão:

- I - Possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta utilizada;
- II - Ter idade mínima de 21 (vinte e um ) anos;
- III - Ter pelo menos um ano de habilitação na carteira;
- IV - Possuir provas de sanidade física e mental, através de atestado médico datado de pelo menos 30(trinta) dias;
- V - Estar residindo há pelo menos 1 (um) ano no município de São Sebastião da Amoreira;
- VI - Possuir comprovante de freqüência em curso e aprovação em exames específico, de responsabilidade do Órgão Estadual de Trânsito, sobre condução de passageiros em veículos motorizados de duas rodas;
- VII - Atender todas as exigências constantes desta lei.

**ART. 6º** - A exploração dos servidores de MOTO ENTREGA será executada individualmente, mediante permissão e deverá atender obrigatoriamente, as exigências enumeradas nos incisos I, II, III, IV e X do artigo 4º e possuir pequenos volumes de até 10 Kg ( dez quilogramas), 1 (um) baú traseiro de pequena dimensão fibra de vidro ou similar.



**Parágrafo Único** – Os TAXISTAS, que já tenham autorização para exploração destas atividades, poderão explorar o serviço de MOTO ENTREGA, independente de permissão, devendo, apenas cadastrar a moto junto ao poder público do município, com limite de 01 (uma) moto por Taxista.

**ART. 7º** - As motocicletas utilizadas nos serviços de MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA terão livre circulação no Município e seu ponto de atendimento será a sede da agência ou ponto onde estiverem cadastrados.

**Parágrafo 1º**- Fica proibido o estacionamento de MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA nos pontos oficiais de Táxis e nos de paradas de ônibus circulares;

**Parágrafo 2º**- Quando solicitado, poderá o moto taxista estacionar para atendimento, em qualquer local da cidade.

**ART. 8º** - Sem prejuízo das demais obrigações legais especialmente as que e relacionam ao trânsito, os motociclistas dos servidores do MOTO TÁXI deverão:

- I- Dirigir de forma a garantir segurança e conforto do usuário;
- II- Manter velocidade compatível, não podendo ultrapassar 40KM horários no perímetro urbano de 80KM em rodovias;
- III- Evitar manobras bruscas ou que possam representar qualquer risco ao usuário;
- IV- Portar, além de documentos de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade;
- V- Manter-se trajado com calça comprida, camisa ou camiseta e jaqueta padrão com modelo e cor estabelecidos pela empresa habilitada contendo o timbre do serviço nome da mesma, endereço e telefone;
- VI- Abster-se de ingerir bebidas alcoólicas ou outras substâncias tóxicas em serviços ou quando estiver próximo ao momento de assumi-lo;
- VII- Abster-se do uso de quaisquer espécies de armas durante o serviço;
- VIII- Tratar os passageiros com respeito;
- IX- Não recusar passageiros, salvo casos previsto em Lei ;
- X- Usar capacete, bem como, fazer com que os passageiros usem;
- XI- Não cobrar preços que não sejam de tabela ainda que alguém dos estabelecidos;
- XII- Quando em movimento manter o farol aceso;
- XIII- Não conduzir gestante;
- XIV- Nas costas do colete do moto-taxista deverá possuir a seguinte inscrição COMO ESTOU PILOTANDO com o número de telefone.

**ART. 9º** - As empresas permissionárias e os condutores de MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA deverão respeitar as disposições legais, bem como facilitar por todos os meios às atividades de fiscalização Municipal e se obrigam ainda à:

- a) - Manter a frota em boas condições de tráfego;
- b) - Manter utilizada a contabilidade e o controle operacional da frota, exibindo-o sempre que for solicitado pela fiscalização do município;



- c) - Oferecer aos órgãos próprios da Prefeitura resultados contábeis e quaisquer elementos que forem para fins de fiscalização;
- d) - Fornecer à administração municipal, sempre que for solicitada, a relação dos condutores atualizada;
- e) - Manter em atividade toda a frota no período diurno e no mínimo de 50%(cinquenta por cento ) da frota no período noturno, bem como aos sábados, domingos e feriados, até as vinte e quatro horas;
- f) - Manter os condutores uniformizados com colete de identificação padrão, conforme determinado pela administração Municipal;
- g) - Comunicar a Administração Municipal quaisquer alteração de localização de sua sede, escritório e área destinada ao estacionamento do veículo;
- h) - Não aliciar passageiros;
- i) - Não trafegar com os documentos obrigatórios vencidos;
- j) - Não usar o veículo para pratica de crime;
- k) - Não apresentar documentos rasurados ou adulterados;
- l) - Não transportar passageiros que por sua vez estejam transportando qualquer tipo de volume ou malas, que colocam a segurança em risco;
- m)- Não Adaptar ao veiculo MOTO TÁXI, quaisquer equipamento destinado a transporte de cargas, ou outros quaisquer que não sejam permitidos pelo órgão de Trânsito competente;

**ART. 10º** - O número máximo de motociclista para operacionalização dos serviços de MOTO TÁXI e MOTO ENTREGA de São Sebastião da Amoreira, será limitado a 01(um) veículo tipo motocicleta para cada 1.500 ( um mil e quinhentos) habitantes ou fração de acordo com certidão oficial fornecida pelo IBGE – (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), para cada modalidade.

**ART. 11º** - As infrações dispositivo desta Lei, bem como das normas que regulamentam, sujeitam a empresa operadora ou profissional autônomo, conforme a gravidade da falta às seguintes penalidades;

- I- Multa;
- II- Apreensão do veículo;
- III- Suspensão temporária da execução do serviço;
- IV- Cassação da licença para exercer a atividade.

**Parágrafo 1º**- A infração consistente em dirigir embriagado a motocicleta, acarretará automaticamente a cassação da licença para exercer a atividade. Com relação ao profissional.

**Parágrafo 2º**- As infrações deverão ser registradas em prontuários específicos, suficientes para tornar impedido o profissional reincidente, em infrações que coloquem em risco os usuários.

**Parágrafo 3º**- O profissional motociclista envolvido em acidente, ficará proibido de exercer suas funções nos serviços que trata esta lei, a partir de sua condenação.



**ART. 12º** - Considera-se falta grave:

- a) Conduzir embriagado;
- b) Alterar o número do veículo destinados à operação, sem autorização da Prefeitura;
- c) Má qualidade comprovada na execução do serviço;
- d) Atraso no pagamento de multa devida à Administração Pública Municipal.

**ART. 13º** - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública Municipal.

**Art. 14º** - As penalidades disciplinar estabelecidas na Art.11º desta Lei, serão as seguintes:

- I- Advertência;
- II- Apreensão do veículo, quando for considerado em condições impróprias para o serviço e oferecer risco à segurança de terceiro;
- III- Suspensão de 03 meses que será imposta por falta grave;
- IV- A cassação da licença ocorrerá se a empresa se envolver-se em (05) cinco acidentes de natureza grave, aos quais tenham dado causa no período de 12 (doze) meses, ou se deixar de atender aos requisitos de idoneidade e capacidade técnica profissional ou ainda se houver atraso superior a 60 ( sessenta) dias, no pagamento dos tributos relacionados a esse serviço.

**Parágrafo único** - O veículo apreendido somente será liberado após sanadas as irregularidades.

**ART. 15º** – Para a cobrança do Alvará de Funcionamento, I.S.S.Q.N. – (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e demais Taxas, será aplicado o “Código Tributário Municipal”.

**ART. 16º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício do município de São Sebastião da Amoreira, 15 de dezembro de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
**Wanderley Ferreira Figueiredo**  
Chefe de Gabinete

  
\_\_\_\_\_  
**Adelina Rogério da Silva Anésio**  
Prefeita Municipal